



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 048/2025

EMENTA: Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários de cargos administrativos no âmbito da administração pública municipal de Aracruz/ES e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários de cargos administrativos no âmbito da administração pública municipal de Aracruz/ES, contratados pela Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências. É o breve relatório.

I. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.mprj.mp.br/autenticidade>
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

No presente caso, o projeto diz respeito à prorrogação de contratos de servidores públicos municipais (contratos temporários), ou seja, é matéria de interesse local (prestação do serviço de educação básica no Município), inserido na autonomia administrativa.

Cada ente federativo tem competência para regulamentar, por lei própria, as contratações temporárias de pessoal necessárias aos seus serviços, em consonância com o art. 37, IX da CF/88.

O Município de Aracruz já exerceu essa competência ao editar a Lei nº 4.641/2023, que regulamenta de forma geral as contratações temporárias excepcionais. Em sede de repercussão geral (Tema nº 612), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os entes subnacionais podem legislar sobre contratações temporárias, desde que observados os requisitos constitucionais.

Como se vê, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que a matéria insere-se na prerrogativa de auto-organização administrativa e prestação dos serviços locais.

III. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.es.gov.br/mais/painel/autenticidade>
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Públíca da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Públíca dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.mprj.mp.br/autenticidade
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso em exame, o PL nº 048/2025 autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários de cargos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que, na prática, equivale a estabelecer quantitativo de funções temporárias e normas para gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo. Embora não se trate da criação de cargos efetivos novos, o projeto envolve condições de prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de 120 dias, repercutindo em despesa de pessoal.

Assim, observa-se que a proposta está incluída na iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c” da CF e art. 30, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Não vislumbro violações à constitucionalidade material ou formal, nem incompatibilidade com as normas legais que regulam a matéria. Anuo, assim, ao **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Casa** (item 11 do processo legislativo).

O Executivo municipal demonstra que a prorrogação visa garantir a continuidade das atividades administrativas e da alimentação escolar enquanto se finalizam os processos de terceirização. A circunstância configura necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme a Constituição.

Dessa forma, o projeto respeita os parâmetros constitucionais: não cria vínculo permanente, possui prazo determinado e atende a uma necessidade temporária e excepcional.

A edição da lei reforça o controle e a transparência do ato, afasta a precariedade e resguarda a segurança jurídica da relação funcional. A medida assegura, ainda, o interesse público primário na continuidade dos serviços essenciais à educação (art. 6º da CF), cuja interrupção seria inaceitável.

Entretanto, o caráter excepcional e temporário da medida impõe alta responsabilidade ao gestor público, que deve assegurar (i) a conclusão dos processos licitatórios no prazo fixado; (ii) o encerramento automático dos

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.mprj.mp.br/autenticidade>
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contratos prorrogados ao fim do período autorizado; e (iii) a estrita observância das normas fiscais e de pessoal.

O dever de prudência e zelo do gestor está, assim, ligado à segurança jurídica e à boa governança pública, princípios que orientam a atuação administrativa.

O Poder Executivo anexou o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, conforme art. 16, I e II, da LC nº 101/2000.

Isto posto, opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

V. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei nº. 048/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE
PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.aracruz.es.gov.br/maraspapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003700350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 03/11/2025 16:00

Checksum: **348FA71E119520C0D9D430625C01FB1CDC38C133274F55CF5AFCD0D1A6AE8CCD**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 03/11/2025 16:09

Checksum: **061644BC73532F617778AAB2BC1F57690C3C50DA7D830D59ABCC648DA4B1FEE**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 04/11/2025 09:28

Checksum: **B4A6A416D77E28506EB59D0E4FB1FC49757435F5299B135842E87B11133E3FD5**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003700350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.